



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.546, DE 2017** **(Dos Srs. Maria do Rosário e Betinho Gomes)**

Acrescenta § 4º ao art. 7 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança do nome ou sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 7 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º- .....

.....

§ 4º É vedada a alteração do nome ou sigla do partido após o registro previsto no caput deste artigo, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária previstos nesta lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O nome partidário é um importante atalho cognitivo para os eleitores e cidadãos em geral. É um parâmetro que condensa informações sobre a atuação pregressa e sobre as propostas presentes do candidatos de determinada sigla. Assim, é por meio do nome do partido que os eleitores conseguem identificar a defesa de determinadas plataformas ou programas partidários. Dessa maneira, eleitores procuram apoiar ou rechaçar os partidos de acordo com seus programas partidários. A mudança de nome partidário, comportamento que está começando a se tornar comum no país, dificulta a prestação de contas democrática e pode comprometer a credibilidade do sistema político.

Na competição política partidária, a necessidade de prezar pela reputação deve ser um incentivo para que as lideranças partidárias persigam uma atuação ética e exijam o mesmo de seus correligionários. Também, é um incentivo para que ocorra um alinhamento entre os programas e promessas de campanha e as ações do partido no Legislativo e no Executivo. O nome do partido passa a ser responsável pela criação de expectativas e de laços de confiança entre eleitores e políticos, baseado num histórico de ações passivo de ser monitorado pelos cidadãos.

Por sua vez, a possibilidade de mudança de nome gera problemas de assimetria informacional, comprometendo os parâmetros que os eleitores dispõem na hora de decidir sobre seu voto. Ainda, gera um desincentivo à preservação da reputação, favorecendo condutas reprováveis, implicando em quebra de laços de confiança entre os cidadãos e o sistema democrático/partidário.

Assim, a ideia deste projeto de lei busca evitar que os partidos políticos mudem de nome apenas com finalidades eleitoreiras, com o objetivo de escapar à má fama que eventualmente possam ter adquirido. Pois não basta apenas mudar o nome, e manter os mesmos políticos, cúpula partidária e, principalmente, manter as mesmas práticas e ideias em ação. Além disso, vedação de mudança de nome partidário não apenas pretende uma melhor prestação de contas junto ao eleitor, mas também procura contribuir no enraizamento partidário, e na identificação entre eleitores e partidos. O que entendemos que pode ser prejudicado com constantes mudanças do nome e da sigla partidária.

A principal consequência desse projeto será contribuir para fortalecer o sistema partidário. Nesse momento crítico, nosso país precisa de reformas que fortaleçam as instituições, que construam credibilidade e que aproximem a população do Estado. Impedir práticas que vêm se demonstrando perniciosas à nossa democracia, como a mudança de nome dos partidos, torna-se uma condição fundamental para se restabelecer a estabilidade e a capacidade de ação estatal, fatores tão necessários para retomarmos o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Igualmente, cabe ressaltar que a ideia deste PL surgiu após diálogo com o cientista político Guilherme Stein de Queiroz<sup>1</sup>, idealizador da presente proposição legislativa. A ideia, ora transformada em projeto de lei, convertida em lei, contribuirá para o aperfeiçoamento da democracia em nosso país.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos nobres Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

---

<sup>1</sup> Guilherme Stein de Queiroz é Cientista Social e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É acadêmico do curso de Ciências Econômicas da UFRGS, com passagem pela Université de Rennes I – França. Entre 2012 e 2017, atuou como sócio-diretor da Eagle Inteligência Digital. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Economia Política, atuando principalmente nos seguintes temas: Economia Institucional; Política Industrial; Democracia; Sociedade Civil.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**